



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.459 - AL (2020/0315291-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JURANDY LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Não se mostram suficientes os motivos exarados pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que "em razão da ausência de contemporaneidade dos elementos que ensejaram o acautelamento da paciente, bem como da não demonstração, de forma individualizada, da insuficiência das cautelares diversas da prisão, entendo que resta evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva."

4. Recurso provido para, confirmando a liminar deferida, tornar sem efeito o acórdão, que impôs ao réu a prisão domiciliar e as cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.459 - AL (2020/0315291-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JURANDY LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JURANDY LIMA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** (HC n. 0802250-44.2020.8.02.0000).

Neste *mandamus*, a defesa sustenta que, embora a Corte estadual haja concedido a ordem no writ originário, a fim de reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, logo em seguida, empregou de argumentos abstratos para substituir a medida por prisão domiciliar e cautelas diversas.

Salienta que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/11/2009, por uma suposta tentativa de homicídio. Posteriormente, sua prisão foi relaxada, pelo excesso de prazo para o término da instrução processual, haja vista a demora para a realização do incidente de insanidade mental do acusado. Em 16/12/2016, a prisão novamente foi decretada para a garantia da aplicação da lei penal e, em 17/2/2020, o paciente foi detido em casa.

Aduz a falta de contemporaneidade da medida, além da ausência de elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão, o que tampouco justifica a imposição de medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade ao réu.

Deferida a liminar (fls. 356-360) e prestadas as informações (fls. 380-384 e 387-390), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 392-401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.459 - AL (2020/0315291-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Não se mostram suficientes os motivos exarados pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que "em razão da ausência de contemporaneidade dos elementos que ensejaram o acautelamento da paciente, bem como da não demonstração, de forma individualizada, da insuficiência das cautelares diversas da prisão, entendo que resta evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva."

4. Recurso provido para, confirmando a liminar deferida, tornar sem efeito o acórdão, que impôs ao réu a prisão domiciliar e as cautelares diversas da prisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local assim concedeu a ordem, para aplicar prisão domiciliar e cautelares diversas:

57. *In casu*, o fato relatado na denúncia ocorreu em 08/11/2009, data em que o paciente foi preso em flagrante, sendo solto em 2010. Foi decretada a prisão preventiva novamente em desfavor do paciente em 14/12/2016, sob o fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do não comparecimento para realização do exame de insanidade mental (tese já enfrentada e superada). O mandado foi expedido somente em 18/08/2017, ao passo que apenas foi cumprido em 17/02/2020, ou seja, aproximadamente 10 (dez) anos após a suposta prática delitiva, não tendo a autoridade coatora evidenciado a existência de qualquer fato novo ou contemporâneo a justificar a aplicação da segregação preventiva.
[...]

59. No caso em apreço, diante da ausência de intimação do paciente nos autos para realização do exame, não há comprovação acerca de eventual descumprimento das medidas impostas na decisão que concedeu a Ordem em 2010. **E, conforme colacionado, a recente decisão de manutenção não traz fundamentação idônea.**

60. Assim, **em razão da ausência de contemporaneidade dos elementos que ensejaram o acautelamento da paciente, bem como da não demonstração, de forma individualizada, da insuficiência das cautelares diversas da prisão, entendo que resta evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva.**

61. Diante dos fatos acima narrados, fica evidenciado a inexistência dos requisitos necessários para prisão preventiva, não sendo demonstrada a ameaça a ordem pública com a soltura do paciente, e nem tampouco a aplicação da lei penal.

62. Por fim, deixo de proceder com a análise da prisão frente à pandemia ocasionada pelo COVID-19, por estar superado o argumento diante da concessão da liberdade do paciente.

63. **Desta forma, analisando o caso dos autos sob a ótica mencionada, entendo que se afigura adequado ao caso dos autos, aplicar-se as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a gravidade concreta do suposto crime praticado pelo ora paciente justifica a restrição da liberdade do agente, ainda que de forma mais branda, com vistas a salvaguardar a ordem pública. Assim, converto a prisão preventiva em medidas cautelares diversas, adiante mencionadas:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) prisão domiciliar, não podendo o paciente se ausentar de sua residência sem prévia autorização judicial, do juízo de sua residência, ou seja, da 8a Vara Criminal da Capital, salvo para o cumprimento das demais medidas cautelares impostas;
- b) comparecimento mensal ao Juízo de primeiro grau (8a Vara Criminal da Capital), até o 5º dia útil de cada mês;
- c) manutenção do endereço residencial atualizado, bem como de seu telefone para contato, realizando a imediata comunicação e comprovação em caso de eventual mudança;
- d) obrigação de comparecer a todos os atos processuais para os quais seja regularmente intimado.

64. No mais, havendo motivos concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente, ou mesmo a aplicação de outras medidas cautelares em seu desfavor, nada obstará que estas providências venham ser adotadas pelo Juízo de 1º Grau, mediante decisão fundamentada, após requerimento do Ministério Público (fls. 307-309, grifei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, "Atualmente o ora paciente se encontra solto, aguardando a realização do exame pericial para instrução do incidente de insanidade mental, redesignado para o dia 11.06.2021, às 12h, no Centro Psiquiátrico Judiciário de Alagoas" (fl. 389).

II. Prisão domiciliar e cautelares diversas – revogação

Impõe-se sublinhar, inicialmente, que a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refiro-me, quando aludo a interesses processuais e sociais, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública", ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*), **quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011**, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

Vale dizer, **a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.**

Sob essa premissa, constato que não se mostram suficientes os motivos exarados pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que **"em razão da ausência de contemporaneidade dos elementos que ensejaram o acautelamento da paciente, bem como da não demonstração, de forma individualizada, da insuficiência das cautelares diversas da prisão, entendo que resta evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva."**

Nesse sentido:

[...]

1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código.

2. As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou.

4. Recurso provido (**RHC n. 42.853/RS**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015, grifei)

[...]

3. Somente a menção a algum dado concreto, sinalizador de um efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução, pode justificar as cautelas de retenção do passaporte e de proibição de sair do país.

4. A comunicação de viagem previamente programada não autoriza a conclusão de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. O fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos. 5. O comportamento do réu – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Ainda, o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

6. Recurso provido para revogar as medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção do passaporte do réu.

(**RHC n. 112.933/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2019, destaquei).

[...]

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, a mera referência à quantidade da pena, que, por sinal, não se afigura longa conforme dito na sentença, não se apresenta como fundamento apto a lastrear a sujeição do recorrente à qualquer restrição ao seu direito de ir e vir, dado que não se precisou na decisão a existência de concreto receio de fuga a justificar a medida.

3. Ademais, o abrandamento da restrição de viagem por parte do Tribunal a quo não anula o constrangimento ilegal, notadamente porque o réu responde ao processo por mais de seis anos, período no qual não lhe foi aplicada qualquer medida cautelar.

4. Recurso provido a fim de revogar a medida cautelar consistente na proibição de deixar o país sem prévia autorização do Juízo de primeiro grau, garantindo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decisão estendida aos corréus.

(RHC n. 79.628/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/4/2017, destaquei)

No mesmo sentido, de minha relatoria: **RHC n. 110.779/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/5/2019 e **HC n. 407.735/AP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 10/12/2019.

A seu turno, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se agregarem fundamentos diversos, em habeas corpus, para negar ou até mesmo conceder em parte o pedido defensivo. Dito de outra forma, quando o Tribunal *a quo* asseverou que a decisão do Juízo de primeiro grau não lançou argumentos concretos e bastantes a justificar a prisão provisória, a ele cabia, apenas, revogar tal medida cautelar, e não substituí-la por outra, ainda que menos gravosa.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar deferida, tornar sem efeito o acórdão, que impôs ao recorrente a prisão domiciliar e as cautelares diversas da prisão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0315291-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 138.459 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033045-49.2009.8.02.0001 00330454920098020001 08022504420208020000
330454920098020001 8022504420208020000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURANDY LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.